TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 281766/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: DAVID OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3958/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas. Companhia de Desenvolvimento de Arapongas. Exercício de 2022. Incremento do Passívo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo). Irregularidade das contas com aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS**, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Diretor-Presidente, **DAVID OLIVEIRA RIBEIRO**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal,** mediante a Instrução n.º 2.365/23 (peça n.º 17), indicou como restrição o "Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)".

Oportunizado o contraditório, a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS**, representada pelo seu Presidente-Diretor, **DAVID OLIVEIRA RIBEIRO,** apresenta documentos complementares (peça n.º 23/26), alegando que:

a) O impacto significativo no exercício de 2022 deu-se em razão da alta dos insumos para utilização dos serviços, tendo em vista que, em sua maioria, são derivados do petróleo, impactando fortemente a atividade principal da Companhia, qual seja, a manutenção da malha viária;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WG94

b) Registrou alta despesa na manutenção da frota de veículos e que, mesmo a diligência da diretoria na procura de resultados positivos, acabou sendo surpreendida por fatos inesperados;

A **Unidade Técnica**, mediante a Instrução n.º 4.485/23 (peça n.º 27), opinou pela IRREGULARIDADE das Contas da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS,** sob alegação de que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar o apontamento, motivo pelo qual pugna pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica 113/2005.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por meio do Parecer n.º 822/23 (peça n.º 28), manifesta-se no mesmo sentido da **Unidade Técnica**.

É, no essencial, o relatório.

II – VOTO

Conforme apontado pela unidade técnica, houve um aumento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) no exercício atual em relação ao antecedente, o qual passou de (-) R$815.717,96 em 2021 para (-) R$857.394,77 em 2022, o que motivou o apontamento da irregularidade consoante parecer instrutivo.

Em sede de contraditório, a entidade alegou que o impacto no exercício de 2022 se deu em razão da alta dos insumos utilizados na prestação dos serviços, quais sejam, os derivados do petróleo, haja vista que sua principal atividade é a manutenção da malha viária.

Aduziu também que registrou um aumento nas despesas para manutenção dos veículos, pois utiliza maquinários pesados cuja manutenção possui preços elevados e, apesar dos esforços da diretoria na procura de resultados positivos, acabou sendo surpreendida por fatos inesperados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WG94

Da análise da Prestação de contas do exercício anterior[1], verifica-se que o Patrimônio Líquido já se encontrava negativo e, em que pesem as justificativas da entidade, ainda não há nenhum resultado concreto suficiente para o afastamento da irregularidade, pois além de não regularizar a situação, também não foi capaz de estabilizar o *déficit*, o que demonstra a falta de diligência da gestão no trato da coisa pública, em evidente afronta aos princípios da eficiência – insculpido no *caput* do artigo 37 – e da economicidade – previsto no artigo 70 –, ambos da Constituição Federal.

Além disso, o atual cenário reflete a incapacidade da atual gestão em gerir e cumprir com suas obrigações, haja vista que o contraditório se limitou em trazer motivos genéricos, sem apresentar um plano real ou até mesmo elementos documentais que pudessem respaldar as justificativas apresentadas.

Cumpre ressaltar que a atual situação financeira da entidade exige bastante cautela, pois a situação de insolvência que se estende desde o exercício de 2021 pode ensejar o não cumprimento de compromissos futuros, cujo reflexo das consequências pode alcançar o Município de Arapongas, seu controlador. Nesse contexto, importante lição traz JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> Afigura-se inaceitável a situação de insolvência de pessoas administrativas, porque: a) ou o Estado instituidor não exerceu, como lhe cabia, o poder de controle sobre as entidades de sua administração indireta, conforme colimado na lei; ou b) os agentes de comando de tais entidades atuaram com incompetência ou com improbidade, hipóteses em que se impõe a necessária adoção de providências administrativas, inclusive de cunho punitivo, para evitar ou reprimir a ocorrência dessa anomalia.[2]

[1] Ac. un. n° 1220/23, da Segunda Câmara do TCE/PR, nos autos de Prestação de Contas Anual n° 257349/22. Rel. Aud. Tiago Alvarez Pedroso, p. *in* DECT de 29/05/2023.

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Regime falimentar para empresas públicas e sociedades de economia mista. *In:* ***Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro***, Rio de Janeiro, nº 18, p.97-105, jul./dez.2003. Disponível em: www.mprj.mp.br/documents/20184/2796340/Jose_dos_Santos_Carvalho_Filho.pdf. Acesso em 20/11/23.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WG94

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme se verifica no Acórdão n.º 1808/21, da Primeira Câmara:

> Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
>
> I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Sergio Moacir Fabriz, referentes à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, exercício de 2019, em face da existência de obrigações no passivo circulante vencidas e do incremento do passivo a descoberto;
>
> (...)

Diante do exposto, acompanho os Pareceres uniformes da unidade técnica e órgão ministerial pela manutenção da irregularidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE n.º 113/2005.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando integralmente a **Coordenadoria de Gestão Municipal** e o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, propõe-se:

1) Que esta Corte julgue pela **IRREGULARIDADE** das contas da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS,** exercício de 2022, de responsabilidade de seu Diretor-Presidente, **DAVID OLIVEIRA RIBEIRO**, em razão do item "**Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)";**

2) Em razão do item **Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)**, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica 113/2005, a **DAVID OLIVEIRA RIBEIRO,** CPF 143.934.099-49;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WG94

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Oportunamente, remeta-se à **Diretoria de Protocolo** para **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno**.**

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, **irregulares** as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, exercício de 2022, de responsabilidade de seu Diretor-Presidente, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, em razão do item “Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)”;

II – **aplicar,** em razão do item Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), a **multa** prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica 113/2005, a DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, CPF 143.934.099-49;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WG94

nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.WG94